



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LARISSA FIGUEREDO MACHADO DE ARAÚJO**

**ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO À LUZ DA  
LEI 13.146/15**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

**LARISSA FIGUEREDO MACHADO DE ARAÚJO**

**ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO À LUZ DA  
LEI 13.146/15**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Estadual da  
Paraíba.

Área de concentração: Direitos  
Humanos.

Orientador: Profº Dr.: Glauber Salomão  
Leite

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663a Araujo, Larissa Figueredo Machado de.  
Acessibilidade na educação [manuscrito] : uma análise da inclusão á luz Lei 13.146/15 / Larissa Figueredo Machado de Araujo. - 2018.  
48 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos Fundamentais. 2. Necessidades Humanas. 3. Acessibilidade.

21. ed. CDD 331.59

LARISSA FIGUEREDO MACHADO DE ARAÚJO

ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO À LUZ DA LEI  
13.146/15

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

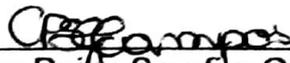
Aprovado em: 05/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof.ª Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha filha Luísa, a razão pela qual consegui chegar até aqui. Mesmo que sua chegada aparentasse ser o meu freio, essa linda menininha veio como meu maior incentivo para seguir em frente, me ensinando que havia muito mais pelo o que me importar e lutar,

com todo o meu amor.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo o que tenho, o que sou e o que vier a ser. A Ele toda honra.

A minha mãe Patrícia, que abdicou tanto de si para dar a mim a oportunidade de correr atrás dos meus objetivos. É o meu maior exemplo de mãe, de mulher, de vida.

Ao meu esposo Heliabe, meu maior incentivador para seguir a carreira jurídica. Foi a pessoa que mais me apoiou (e cobrou - risos) nessa jornada. É o meu parceiro, amigo e amor da minha vida.

Aos meus sogros Anselmo e Rosaly, pela tão grande paciência e cuidado durante todos esses anos que convivemos. Foram muitas caronas do sogro para buscar e deixar a estudante aqui na universidade, e muitas noites da sogra ficando com a netinha para eu poder estudar. São a minha maior inspiração. Eu não conseguiria sem vocês.

Ao meu cunhado Anselmo Filho (*in memoriam*), o qual durante um breve período foi meu parceiro de curso, mas aprovou a Deus levá-lo antes que cruzássemos a linha de chegada da graduação. Você será eternamente lembrado pela pessoa extraordinária que foi, Bega. Dedico essa conquista a você também!

Ao meu sobrinho Anselmo Neto e minha filha Luísa, por serem a luz da minha vida, me mostrando que por mais escura e difícil que a vida possa ser, sempre haverá motivos para alegria.

Às amigas que a UEPB me presenteou durante esses anos de graduação, as quais se mostraram muito mais que parceiras de trabalhos e pesquisas, mas verdadeiras irmãs. Ericelma, Marina, Sibelle, Vanessa e Keyse, muito obrigada!

Aos meus familiares, professores de graduação, colegas de classe, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o sucesso dessa jornada. A vocês minha eterna gratidão.

“Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

(Bobbio)

# **ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO À LUZ DA LEI 13.146/15**

## **RESUMO**

Indivíduos com deficiência física enfrentam constantemente limitações em sua vida diária. O direito fundamental à acessibilidade tem promovido discussões recentemente, ocasionadas por uma série de inovações jurídicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo tem como objetivo realizar um breve estudo sobre o direito fundamental à acessibilidade e abordar a importância da educação da sociedade para que haja a efetiva integração da pessoa com deficiência na sociedade. Assim, questiona-se a importância da acessibilidade física e funcional no espaço escolar por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Lei 13.146/15. Ao realizar este estudo, parte-se da hipótese de que diante do processo de reestruturação física, a efetivação do referido Estatuto não dar-se em um período de curto prazo. Trata-se de uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória, com abordagem quantitativa realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abordando a evolução dos Direitos Fundamentais no que tange ao processo de acessibilidade. O resultado enfatiza a importância do processo de inclusão das pessoas com deficiência, o qual depende de ampla concretização principalmente no plano dos fatos, em reconhecimento e respeito às diferenças e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSECIDADES HUMANAS. ACESSIBILIDADE.

## **ABSTRACT**

Individuals with physical dependence face their limitations in their daily lives. The fundamental right of accessibility has promoted recent discussions, caused by a series of legal innovations implemented in the Brazilian legal system. The purpose of this article is to present a set of data on fundamental education for the formation of a teaching discipline. Thus, the question of the importance of physical and functional accessibility in the school space is questioned through the Statute of the Person with Disability, of Law 13.146 / 15. To get this study, part-of-analysis of the forehand of the formation of the physical, the effectiveness of the status is the date in the peregrment status. It is a research of the descriptive and exploratory type, with the quantitative realized through the means of bibliographical and documentary research, addressing the evolution of the Fundamental Rights in the process of accessibility. What is more important about the inclusion process of people with disabilities, what is more important about broad implementation?

**KEYWORDS:** FUNDAMENTAL RIGHTS. HUMAN NEEDS. ACCESSIBILITY.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
2.1 BREVES NOÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	13
2.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL .....	15
<b>3 FUNDAMENTOS SOBRE ACESSIBILIDADE</b> .....	<b>19</b>
3.1 DESIGNAÇÃO E CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	19
3.2 NOÇÕES SOBRE A ACESSIBILIDADE.....	23
3.3 O DIREITO À ACESSIBILIDADE E A ISONOMIA CONSTITUCIONAL .....	27
<b>4 A ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR</b> .....	<b>32</b>
4.1 LEI Nº 10.098 DE 2000 .....	32
4.2 OS AVANÇOS DA LEI DE INCLUSÃO .....	34
4.2 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A CONCRETIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS .....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Indivíduos com deficiência física enfrentam constantemente limitações em sua vida diária. Essas limitações estão intimamente relacionadas a problemas de acessibilidade, ou seja, às condições que permitam o exercício da autonomia e a participação social do sujeito, podendo interferir ou prejudicar no seu desenvolvimento ocupacional, cognitivo e psicológico, contribuindo para o processo de exclusão social. O direito fundamental à acessibilidade tem promovido discussões recentemente, ocasionadas por uma série de inovações jurídicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente monografia tem como objetivo realizar um breve estudo sobre o direito fundamental à acessibilidade e abordar a importância da educação da sociedade para que haja a efetiva integração da pessoa com deficiência na sociedade. Assim, questiona-se a importância da acessibilidade física e funcional, no espaço escolar por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Lei 13.146/15, como forma de forma de garantia da inclusão social..

Ao realizar este estudo, parte-se da hipótese de que diante do processo de reestruturação física, a efetivação do referido Estatuto é uma condição fundamental para o processo de emancipação das pessoas com deficiência física. Ademais, no decorrer do presente projeto, coadunou-se que, apesar da previsão constitucional e do advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, ainda há uma resistência por parte da gestão escolar de concretizar meios os meios de inclusão que vão desde uma estrutura física adequada até a capacitação de profissionais.

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória, com abordagem quantitativa. Para tanto, quanto ao meio foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, abordando a evolução dos Direitos Fundamentais no que tange ao processo de acessibilidade. No mesmo sentido, empregamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo, bem como ainda dos métodos auxiliares - comparativo e o histórico.

Logo, a compreensão de que a questão da acessibilidade não é apenas um tema de relevância social que e que precisa ser aprofundado nos discursos científicos. É uma realidade social que aprisiona e segrega pessoas em grupos em espaço, seja por barreiras físicas, seja por imposições de discursos carregados de

preconceito. É com esse conjunto de elementos que demonstra que a pesquisa se faz justificável e necessária.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

### 2.1 BREVES NOÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são situações jurídicas de um alto grau de complexidade tanto em seu nível conceitual como em seu nível prático, uma vez que, sua essência está ligada diretamente a uma noção de igualdade entre os indivíduos. Neste sentido, Machado (1996) afirma que:

A primeira tese [dos direitos fundamentais], de inspiração preponderantemente lockeana e kantiana, corresponde ao pensamento de autores como Rawls, Dworkin, Richards, etc., que partindo de teses neo-contratualistas ou de um discurso filosófico político-moral, procuram identificar um conjunto de direitos fundamentais deduzidos a partir de princípios de justiça (fairness) ou de prerrogativas morais da personalidade, afirmando a sua inegociável prioridade na ordenação da comunidade política. (MACHADO, 1996, p.162-162).

Conforme ensinamentos de Canotilho (2007), os direitos fundamentais estão para além de sua definição filosófica e referem-se a um processo de incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador originário. Ou seja, ainda que a análise de sua carga axiológica seja de extrema importância, as questões normativas e processuais cumprem um papel fundamental para a concretização. Assim,

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto direitos humanos têm relação com o direito internacional, pois se referem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com uma determinada ordem constitucional, sendo válidos para todos os homens em todos os tempos e lugares, revelando um caráter supranacional. (Muniz, 2002, p. 45).

Conforme Simões (2016), os direitos fundamentais são enunciados constitucionais de eficácia e aplicabilidade imediata, que reconhece a existência de prerrogativas substanciais consideradas indisponíveis e essenciais do cidadão. Ou seja, trata-se de ações positivas por parte do Estado e Sociedade Civil com a finalidade de promover às condições indispensáveis ao exercício da cidadania plena.

Para tal, Mendes & Branco (2012) afirmam que:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (BRANCO & MENDES, 2012, p.150).

Desta forma, os direitos fundamentais podem ser compreendidos enquanto os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentem na Constituição (MIRANDA, 2012). Logo, há uma compreensão que o ordenamento jurídico deve, ao mesmo tempo, criar mecanismos que garantam as vocações individualistas e assegurar as participações coletivas dentro dos limites do próprio direito.

Nessa perspectiva, Sarlet (2017) afirma que:

Quanto a tal ponto, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado). Fosse apenas por este motivo, impor-se-ia a utilização uniforme do termo “direitos humanos” ou expressão similar, de tal sorte que não é nesta circunstância que encontraremos argumentos idôneos a justificar a distinção. (SARLET, 2015, p.03).

Observa-se que, a atual noção axiológica do Direito, que permite uma dual configuração dos direitos fundamentais, apresenta um grande avanço no processo do desenvolvimento humano e social, e consistem verdadeiros instrumentos de lutas de resistências contra ações e omissões por parte da sociedade e Estado.

É bastante claro que os direitos fundamentais formam a base essencial para a elaboração de qualquer noção de Constituição, pois os mesmos encontram-se fortemente vinculados aos diversos textos constitucionais existentes, organizados sob a égide de seus ditames básicos: à vida, à liberdade, à igualdade e a fraternidade, valorizando sempre pela dignidade humana (HUMENHUK, 2002).

Para que se crie um Estado social, de maneira que este esteja solidificado em princípios democráticos, é fundamental sua ligação e correlação com os direitos fundamentais. Ainda de acordo com Humenhuk (2002),

O Estado de Direito e os direitos fundamentais estabelecem uma relação recíproca, pois o Estado de Direito, como a própria nomenclatura já diz, necessita da dependência, funcionalidade e garantia dos direitos fundamentais para ser este Estado de Direito, de tal sorte que os direitos fundamentais como consequência, requerem para sua efetivação, a positivação e normatização, bem como as garantias por parte do Estado de Direito. (HUMENHUK, 2002, p.17).

Para que seja possível se viver em um Estado Social de Direito que esteja solidificado em princípios democráticos, é importante que a Constituição, conforme Maliska (2001), além de promover uma organização estatal, esteja embasada de direitos fundamentais, atingindo de forma efetiva os fins sociais, para então assumir o papel de guia da sociedade.

## 2.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Lembra Pachukanis (2017) que o Direito é a forma central do Capital. Logo, as mudanças no ordenamento jurídico tornam possível a manutenção do próprio sistema que, adicionados aos valores disseminados por esse modo de produção ocasionam um campo de disputa e inquietação que se projetam para além das empresas e afetam a construção das relações sociais, familiares e do próprio indivíduo, fazendo com que haja um crescente projetismo para a valorização da inserção individual no seio das relações sociais.

Nos dias atuais, praticamente não existe nação no mundo que não garanta, por meio dos seus textos legais, o acesso da população à educação. Pois é fato de que a educação é uma dimensão fundamental da cidadania, de maneira que tal princípio torna-se indispensável para políticas que objetivam promover a participação de todos nos espaços sociais e políticos, como também para inserção no mundo profissional (CURY, 2002).

Ainda de acordo com Cury (2002), a ligação entre o direito à educação e a democracia deve ter a legislação como um de seus principais suportes, contando com o Estado como provedor desse bem, garantindo igualdade de oportunidades, intervindo no domínio das desigualdades, os quais nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, reduzindo progressivamente as desigualdades.

Diante da exposição da acepção jurídica de direitos fundamentais, torna-se possível a caracterização da educação enquanto direito social público subjetivo, que tem sua materialização através de políticas públicas sociais e básicas. Ademais,

quando correlacionada aos demais fundamentos da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a educação cumpre uma função essencial no processo de mitigação da exclusão social que permeia a sociedade brasileira.

Bem é verdade que a CRFB/88 inovou ao trazer, em seu Título II, o rol de Direitos civis, políticos e sociais como direitos fundamentais, cujo conteúdo assenta em um conjunto de valores éticos, a serem respeitados tanto nas ações estatais como nas relações civis. Nesta linha de raciocínio, Netto (1998) afirma que:

A constituição de 1988 coloca-se como o arcabouço jurídico-político para implantar, na sociedade brasileira, uma política social compatível com as exigências de justiça social, equidade e universalidade e, com ISS, a possibilidade de um estado que garanta os direitos sociais universalizados e a vigência de políticas sociais públicas. (NETTO, 1988, p. 77).

Segundo a Constituição de 1988, a educação é um direito fundamental (art. 6º, caput). É competência comum aos entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art.23, V).

Não obstante, não basta a postulação constitucional de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público (art. 208), o legislador originário tratou de dar a educação um capítulo próprio em que a estabelece enquanto dever da família e sociedade. Assim, ao Estado cabe o dever de oferta direta das instituições de ensino. Logo,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1998, p.30).

Todavia, o processo de educação está para além do aperfeiçoamento técnico, deve corroborar para o aprimoramento e desenvolvimento de habilidades sociais e estimular o pensamento crítico. Ou seja, o constituinte estabelece que o ensino e aprendizagem constituem formas basilares de desenvolvimento humano.

Segundo Forti & Guerra (2013), nos países capitalistas, entre eles o Brasil, o reconhecimento das necessidades humanas como direito de todos passa à condição retórica. Ou seja, as garantias constitucionais tornam-se elementos ilustrativos, as chamadas normas programáticas, de um discurso estatal.

Ello es en gran medida la consecuencia de una lucha, que como se verá, vienen llevando a cabo las propias personas con discapacidad, desde la década de los años setenta del siglo pasado, quienes reclamaban que se las dejase de considerar como objeto de políticas asistenciales y/o paternalistas, para pasar a ser sujetos de derecho. Afortunadamente, la Convención asume dicho enfoque, y obliga a los Estados Parte a asumirlo en las políticas legislativas a ser adoptadas e implementadas. (BARIFFI & PALACIOS, 2013, p.20)

Ademais, ao estabelecer em seu art. 206, incisos II e III que a educação deve pautar-se na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e, no pluralismo de ideias, o legislador firma seu compromisso com o Princípio da Liberdade e a vedação a censura. E vai além, coloca as instituições de ensino como células essenciais no processo de expansão de um processo democrático que se assenta no respeito às diversidades individuais e sociais.

O grande desafio da escola é reconhecer a diversidade como parte inseparável da identidade nacional e dar a conhecer a riqueza representada por essa diversidade etnocultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro, investindo na superação de qualquer tipo de discriminação e valorizando a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade. Nesse sentido, a escola deve ser local de aprendizagem de que as regras do espaço público permitem a coexistência, em igualdade, dos diferentes. (BRASIL, 1997a, p.01).

Sem embargo, a CRFB/88 não pode ser considerada um documento inovador no que tange a implantação de um processo educacional que tenha em sua forma central a inclusão. A Convenção da Conferência Geral da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (aprovada pelo Legislativo Brasileiro – Decreto no 63.223/68) dispõe:

Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; [...] d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem [...]. (BRASIL, 1968, p.01, grifo nosso).

Outro documento que merece destaque é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil em 1992, que dispõe

em seu art. 13, §1º, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações.

### 3 FUNDAMENTOS SOBRE ACESSIBILIDADE

#### 3.1 DESIGNAÇÃO E CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O termo deficiência consiste em um conjunto de impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam de uma participação efetiva na sociedade (FONSECA, 2012).

De acordo com a convenção da ONU para pessoas com deficiência, em seu preâmbulo,

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (ONU, 2018).

Diante da crescente discussão social sobre a temática, a nomenclatura que designa esse grupo de pessoas passou por diversas mudanças. Todavia, nem sempre os termos usados de fato tinham o objetivo ressaltar as diferenças ou apenas descrever as limitações físicas ou psíquicas. De fato, vários dos nomes são carregados de uma carga semântica pejorativa e corroboram para o processo de exclusão social, quando não de degradação.

Neste sentido, Fonseca (2012) ressalta que:

A adoção de alguns eufemismos para qualificar a pessoa com deficiência. Expressões como “pessoa portadora de necessidade especial”; “pessoa especial”; “pessoa incapaz”. A febre do “politicamente correto” justifica-se de alguma forma, pois os diversos grupos discriminados visam, por meio de expressões claramente delineadas, galgar posições políticas que os libertem dos estigmas históricos. Na hipótese aqui versada, posso lembrar-me de palavras como “pessoas inválidas”, “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos”, “mudinhos”, as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização. (FONSECA, 2012, p.30, grifos do autor).

Para além do preconceito que se tem com esse grupo, as mudanças do nome para designar o indivíduo que possui a limitação da capacidade física ou funcional é um reflexo de como a sociedade e o Estado encara a problemática. Ademais, Rocha (2000), lembra que ser “portador” de necessidades especiais não significa estar sempre nessa condição. Portanto, não são portadores de nada.

A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa necessariamente pelo zelo com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências (SASSAKI, 2018). Ou seja, o processo de comunicação por fim está para além da simples composição lexical é a verdade expressão da carga dos valores sociais.

Há ainda a construção de uma cultura social que baseada em uma crença de que é preciso à segregação das pessoas com deficiência como uma necessidade para realização do tratamento adequado, como condição para de habilitar a pessoa com deficiência para um posterior convívio social (VASCONCELOS, 2009). Para Batista (2004) esse tratamento decorre da compreensão de que as pessoas com deficiência não apresentariam condições iniciais de conviver harmoniosamente com o meio em que vivem, sendo fundamental educá-las ou moldá-las para seguirem as orientações de normalização da sociedade (BATISTA, 2004).

Outra questão é que reduzir a pessoa tão somente as suas limitações biológicas e fisiológicas é alimentar a propagação de uma ideologia utilitarista do ser humano. Uma vez que é focar apenas em visão geral do desenvolvimento da capacidade humana imposta por padrões de sociais de comportamentos que seriam o ponto necessário para uma suposta inclusão social.

No plano normativo internacional, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (DDPD/75), de 09 de dezembro de 1975, utiliza o termo pessoa com deficiência e em seu art. 1º a define como:

O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (DDPD, 1975, p.01).

No mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em sua IX Assembleia, de forma pioneira conceitua a deficiência como uma possível sequela, traduzida em perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Ou seja, a deficiência é uma limitação física ou psíquica que compromete o exercício pleno das atividades no cotidiano.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelece por meio das Resoluções ONU 2.542/75, de 9 de dezembro de 1975, e 3.447\75, de 16 dezembro

1976 que é portador de deficiência “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”.

A Declaração de Salamanca, de 10 de junho de 1994, que utiliza o termo Portador de Necessidades Especiais (PNE'S) com o objetivo de incrementar as regras padrões sobre equalização de oportunidades para pessoas com deficiências principalmente no âmbito escolar. Bem é verdade que apesar de referir-se às pessoas portadoras de deficiência, o conceito de PNE é mais amplo, englobando também os portadores de superdotação, dificuldades de aprendizagem, portadores de condutas típicas, desfavorecidos e marginalizados, entre outros (BOTINI, 2002).

Desta forma, pessoa portadora de deficiência é um termo genérico e se refere a todo o segmento, independente da característica da deficiência ou do tipo de sua seqüela. Assim, cegos, surdos, paraplégicos, paralisados cerebrais, mudos, dentre outros são agrupados em áreas de deficiência física, mental ou sensorial. Outra denominação recebida é a de “pessoa portadora de necessidades especiais” (FIGUEIREDO, 1997), termo este que era adotado dentro da área técnica.

No que tange ao disciplinamento no ordenamento jurídico pátrio, o conceito funcional de deficiência é previsto na Lei 10.098/00, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 1º:

Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação [...] III pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2000, grifo nosso).

De forma suplementar o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o termo deficiência física é definido a partir de um critério fisiológico. Neste sentido, a intenção do legislador é especificar quais as alterações biológicas e fisiológicas comprometem o exercício de algumas atividades funcionais. Assim, o art.5º, §1º:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física,

apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (BRASIL, 2004, p.01, grifo nosso).

Atualmente, o conceito de deficiência passa um processo de reconceituação e deixa de ser delimitado apenas por questões biológicas agudas e que dissocia a noção daquela com a incapacidade. A incapacidade é resultante da deficiência, e corresponde a qualquer redução ou falta de capacidades para exercer uma atividade dentro dos padrões considerados para realizar atividades ou desenvolver habilidades consideradas normais ao ser humano.

Desta forma:

O novo modelo de conceituação de deficiência esclarece o que vem a ser deficiência, utilizando-se para tanto de uma distinção semântica entre os conceitos de Deficiência, Incapacidade e Desvantagem. Assim, uma pessoa pode ter uma deficiência sem necessariamente ter alguma incapacidade, bem como pode ter uma incapacidade sem nenhuma desvantagem. Explorando as possibilidades do modelo, pode-se esclarecer a existência de pessoas com algum tipo de desvantagem, sem portar qualquer deficiência ou incapacidade – seria o caso de um dependente químico, ou a ocorrência da deficiência associada à incapacidade e à desvantagem, ou ainda deficiência associada somente à desvantagem – como é o caso dos hemofílicos, que podem não desenvolver incapacidades, mas terão restrições em seus relacionamentos sociais. (DOVAL, 2006, p.43).

Pastore (2000) aponta para o papel da sociedade como instrumento fundamental na definição de categoria da deficiência, a partir do momento em que esta é corresponsável em limitar ou ampliar a participação dos deficientes no convívio social. Logo, não é a pessoa com deficiência que apresenta limitação gerada pela lesão, mas sim, a sociedade que não se adequou a fim de atender as demandas dos grupos diversos que a ela pertencem (VASCONCELOS, 2009).

Destaca-se ainda a posição progressista estabelecida por Diniz (2007) ao afirmar que a deficiência é:

É uma variação da forma corporal de um indivíduo, sendo considerado um estilo de vida, o qual necessita que lhe seja fornecido às devidas condições a fim de que possa garantir a sua existência [...] não é a lesão que gera a deficiência, mas sim, os contextos sociais que permanecem insensíveis à diversidade, de modo que não se adequam a fim de atender as diferenças existentes

na sociedade. A defesa da deficiência como sendo um estilo de vida não desconsidera a necessidade de cuidados médicos, apontando que o estudo da deficiência deve superar a medicalização, no intuito de ser alvo de intervenção do Estado por meio da promoção de políticas públicas que atendam as necessidades deste segmento da sociedade. (DINIZ, 2007, p. 21-23, grifos nosso).

Tal conceituação está para além de quaisquer noções conceituais, uma vez que, trata-se de uma crítica em sua essência e uma busca pelo entendimento social de que a defesa de um processo de integração social que tem como base a própria essência das diferenças individuais e de grupos. Assim, a deficiência não está nas lesões ou limitações de seus portadores, mas da realidade social que não comporta ou se recusa a aceitar ou não considera como perfeito.

### 3.2 NOÇÕES SOBRE A ACESSIBILIDADE

O termo acessibilidade originou-se na década de 1940, para designar a condição de acesso das pessoas com incapacidades funcionais atreladas ao surgimento dos serviços de reabilitação física e profissional. Inicialmente era descrita como condição de mobilidade e eliminação das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, numa clara alusão às condições de acesso a edifícios e meios de transporte (ARAÚJO, 2009). Assim:

En el plano del Derecho, en un primer momento esto significó la implementación de políticas legislativas destinadas a garantizar servicios sociales para los veteranos de guerra con discapacidad, que reflejaba de algún modo la creencia acerca de la existencia de una obligación por parte de la sociedad, de compensar a estas personas mediante pensiones de invalidez, beneficios de rehabilitación y cuotas laborales. (BARIFFI & PALACIOS, 2013, p.12).

No plano normativo brasileiro, a significação de acessibilidade está grafada na Lei nº 10.098, cujo artigo 2º, I, enuncia a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Ainda no plano normativo, o Decreto nº 5.296/04 assim define o termo acessibilidade,

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2004, p.01)

É preciso a compreensão de que a questão da acessibilidade não é apenas um tema de relevância social que precisa ser aprofundado nos discursos científicos. É uma realidade social que aprisiona e segrega pessoas em grupos em espaço, seja por barreiras físicas, seja por imposições de discursos carregados de preconceito.

Pode-se dizer que o tratamento da acessibilidade não implica tão somente nas barreiras de locomoção e deslocamento da pessoa em um determinado espaço. É, portanto, um conjunto de dimensões de limites que impossibilitam o real convívio social. Para Sasaki (2009) são seis as dimensões da acessibilidade que vão desde barreiras físicas a imposições sociais. Assim dispõe o autor:

As dimensões são: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, 2 estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). (SASSAKI, 2009, p. 10).

Os problemas de acessibilidade por falta de estrutura física são ampliados principalmente nas periferias das grandes cidades, de modo assustador, devido a questões estruturais e culturais. A baixa renda, aliada aos problemas educacionais e de segurança, resulta em dificuldade dos moradores de se apropriarem do seu território e exigirem seus direitos (ARAÚJO, 1997). A falta global de alternativas institucionais que deem conta da acessibilidade leva a comunidade a construir suas próprias alternativas, nem sempre adequadas a esta finalidade.

Diante disto, Donato (2013) esclarece que:

Isso se justifica pelo fato de que as cidades brasileiras, em sua grande maioria, não estão preparadas para possibilitar que as pessoas com deficiência possam acessar permanecer e utilizar os múltiplos espaços, das edificações, dos mobiliários urbanos, dos elementos da urbanização, dos equipamentos urbanos e dos serviços de uso público e coletivo, com autonomia, segurança,

independência e comodidade. Soma-se a isso, existe a barreira cultural, exteriorizada pela sociedade através da demonstração de indiferenças, de atitudes estigmatizantes, de estereótipos que consideram essas pessoas incapazes de atender com êxito aos objetivos de desenvolvimento econômico e social do país. (DONATO, 2013, p. 50, grifo nosso).

Assim, quando verificado a partir de um viés econômico e enquanto categoria inserida no modo de produção capitalista, a falta de acessibilidade reflete um problema de ordem maior: o latente processo de exclusão social. Desta forma, as barreiras físicas são apenas a parte visível de um vasto e crescente processo de segregação social. Para Sasaki (2003):

A sociedade, com suas barreiras arquitetônicas, programáticas e atitudinais, impede inadvertida ou deliberadamente a participação plena das pessoas deficientes em seus ambientes físicos e sociais, exceto quando estas pessoas demonstrem estar em condições de conviver de acordo com os hoje (questionáveis) padrões da normalidade e de poder dar a sua contribuição à sociedade. (SASSAKI, 2003, p. 84).

Todavia, é preciso desconstruir a noção de que o cerne da acessibilidade é a mobilidade urbana. Ao se assimilar estes conceitos, camufla-se a construção de uma história de segregação das pessoas com deficiência, condicionado por padrões de normalidades, que é utilizado para fundamentar um discurso de que o deficiente deve procurar meios para adaptar-se a realidade. Quando na verdade, é a própria sociedade através da criação e manipulação de estereótipos considerados modelos que impõem um processo de exclusão social.

Por muitas vezes, a noção de acessibilidade ainda vem constituído de um discurso ideológico em que a integração se contenta com o esforço unilateral das pessoas deficientes para ingressarem ou reingressarem na sociedade (SASSAKI, 2003). Ademais, muitas vezes há o estímulo para que a integração seja feita através de falso discurso de construção de movimentos sociais ou de identidades de grupos. Nesse plano, o estímulo aos grupos vem travestido de uma integração, quando na verdade é uma exclusão em massa. Logo:

Portanto, a acessibilidade é uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana. Se a acessibilidade for (ou tiver sido) projetada sob os princípios do desenho universal, ela beneficia todas as pessoas, tenham ou não qualquer tipo de deficiência. (SASSAKI, 2009, p.11).

De forma corriqueira, a noção de acessibilidade é delimitada a questão da inclusão social. Todavia, deve-se se entender ambas as categorias enquanto etapas de um processo que vislumbra o processo de emancipação cidadã das pessoas com deficiência. Assim:

A inclusão social, no entanto, é uma etapa do processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações pequenas e grande, nos ambientes físicos e na mentalidade de todas as pessoas, portanto também da própria pessoa com necessidades especiais. (SASSAKI, 2009, p.47)

Ainda considerada enquanto etapa do processo, a criação de uma inclusão é um processo de drásticas mudanças das classes sociais. Trata-se de uma mutação que passa necessariamente pela natureza constitutiva do modo de produção. Neste sentido, lembra Bartalotti (2006) que não se faz inclusão com demagogia, com belos discursos com um grande lote de boa vontade; a inclusão verdadeira será construída a partir da consciência da realidade. Ou seja, da criação de efetivos mecanismos de transformação social.

Para Fonseca (2012) a ligação identificação entre acessibilidade e inclusão social já possui seu total esgotamento. Para este autor, acessibilidade é, acima de tudo, uma questão de emancipação humana da pessoa com deficiência. Neste sentido afirma que:

[...] penso já superado o mote da mera inclusão. Estamos agora em face da concepção emancipatória da pessoa com deficiência. Forçoso, porém, reconhecer que a legislação brasileira é frágil, embora abundante e tida como uma das mais avançadas do mundo. Sua fragilidade evidencia-se pela ineficácia patenteadas na inacessibilidade generalizada ainda em voga; no desconhecimento de seu conteúdo pelos operadores do direito e pelos próprios cidadãos com deficiência. Tenho sugerido a condensação dessa legislação por intermédio de uma lei específica, que crie um sistema coeso e municiado de punições contra quem a descumpra. (FONSECA, 2012, p. 37).

Por fim, a acessibilidade pode ser uma ferramenta de apoio para desmitificar o arcaico discurso de que a pessoa com deficiência está em limitado a desempenhar um rol específico de papéis sociais predeterminados.

### 3.3 O DIREITO À ACESSIBILIDADE E A ISONOMIA CONSTITUCIONAL

A necessidade de reivindicação de direitos é suficiente para atestar sua ausência na vida social. Além disso, traz à tona a recorrente polêmica da universalidade dos direitos humanos, mostrando que – em dadas condições históricas – é perspectiva meramente abstrata (FORTI & GUERRA, 2013). Logo, o direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, uma materialização do direito constitucional de igualdade. Surgiram com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17/10/78, *verbis*:

Artigo único - É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1967, p.01).

O direito à acessibilidade é regulamentado, no Brasil, pela Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR, 2004). É um direito universal, solidificado no direito constitucional de igualdade. Fundamenta-se nos direitos humanos e de cidadania, a começar pela CFRB/88, que garante o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana e assim dispõe em seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, p.01, grifo nosso).

Conforme Simões (2016),

O conjunto dessas identidades e multiplicidades de grupos compõem a diversidade ou compartilhamento de diferenças sociais. A igualdade visa superar o isolamento desses grupos, sem discriminações que os excluem perante a lei, devendo viabilizar-se por meio de programas e projetos, capacitação de professores e inclusão de temáticas específicas. (SIMÕES, 2016, p. 277).

Desta feita, Canotilho (2007) afirma que esta igualdade não deve ser compreendida em um sentido de igualdade formal, mas como uma isonomia de oportunidades sociais, acesso a trabalho, educação e lazer. Assim, tem-se que,

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu” versus o “outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações-limite, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável [...]. Nesta direção merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. (Piovesan, 2009, p. 295-296, grifo nosso).

Dessa forma, a partir CFRB/88, a sociedade civil e o Estado passaram a visualizar o homem como um sujeito de direitos. O direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência veio para representar a implementação, a efetivação dos princípios e objetivos traçados pela própria Constituição. Daí a grande relevância do caráter de indissociabilidade dos direitos fundamentais, porquanto a Constituição, que objetiva construir uma cidadania plena, acessível a todos os brasileiros, terá mais possibilidade de materialização (RAMOS, 2017).

Todavia, Ferraz et alli (2012) ressalta que:

A Constituição brasileira de 1988 amparou-se no princípio da igualdade para fixar, como objetivo fundamental da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa ampla tarefa, não poderia ficar de fora, obviamente, parcela das mais vulneráveis da população, não raro condenada a verdadeiro ostracismo, como se pária fosse, por conta de estigmas ou práticas assistencialistas que sempre enfatizaram mais as deficiências do que as potencialidades de cidadãos cujos peculiares atributos nunca os impediram de ser, a seu próprio modo, plenamente capazes. (FERRAZ et alli, 2012, p.23, grifos da autora).

Só é possível entender o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se a compreensão do princípio da igualdade for uma realidade, pois igualdade é a regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social do portador e sempre estará presente na aplicação do direito.

Essa proteção excepcional não geraria privilégios, que são “situações de vantagem não fundadas”, diz Miranda (2010), mas sim “discriminações positivas” por serem “situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de fato e tendentes à superação destas”.

Como foi dito, os direitos dos cidadãos são os mesmos, mas as condições para exercê-los não. Daí a importância do princípio da igualdade ser aplicado nos demais direitos expostos, como o de acessibilidade, a fim de proporcionar ao

portador uma vida o mais natural possível. Os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para exercê-los, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem. (MIRANDA, 2010).

Dessa forma, criar maneiras para que uma pessoa portadora de deficiência exerça plenamente sua cidadania significa fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos Municípios é o local onde se desenvolve esta ação. Introduzir medidas de acessibilidade, principalmente no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessível a todos, em seu sentido mais amplo.

A legislação federal destinada a atender as pessoas deficientes apresenta grande extensão, com especial atenção para três leis fundamentais: a Lei n.º 7.853/89, a Lei n.º 7.405/85 e o Decreto n.º 3.298/99. A primeira dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). De acordo com esta Lei fica transferida aos Estados e Municípios a responsabilidade pela adoção de medidas que eliminem as barreiras de acesso dos portadores a edificações, espaços urbanos e meios de transporte. Além disso, faz com que a CORDE desenvolva ações no sentido de defender os valores básicos de igualdade e da justiça social, valorizando e assegurando o exercício dos direitos conquistados pelas pessoas portadoras de deficiência.

Já pela Lei n.º 7.405/85, torna-se obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, além de dar outras providências.

Finalmente, o Decreto n.º 3.298/99 que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência e consolidando as normas de proteção. Esta política trata de conjunto de orientações normativas que têm por objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (art. 1º do Decreto n.º 3298/99).

A luta pelo Direito é algo que compele a todos os cidadãos e não somente dos portadores de limitações físicas. Por tais motivos torna-se importante a presença de órgãos representativos e do Ministério Público na busca pelo atendimento e

respeito dos direitos urbanos conquistados e na elaboração, execução e fiscalização das políticas municipais.

O papel do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência adquiriu novo referencial com a Constituição de 1988, sendo que a Lei n.º 7.853/89 acabou por permitir tal legitimidade, estabelecendo as regras para a ação civil pública e inquérito civil nesta área. Assim, o trabalho do Promotor de Justiça deve ser no sentido de buscar a efetividade dos direitos fundamentais consignados na constituição e garantidos pela legislação ordinária, com vista à aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania e dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2017).

Segue o mesmo exemplo o trabalho da Defensoria Pública, que deve garantir aos portadores de deficiência o acesso à justiça. O exemplo da Lei Complementar estadual n.º 988 de 09 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo cujo artigo quinto define como sendo atribuição da defensoria pública promover:

A tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos; c) a tutela individual e coletiva das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório. (SÃO PAULO, 2006, p.0, grifo nosso).

Portanto, tal instrumento apresenta-se como fundamental para que a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida defenda seus interesses, pois visa efetivar os direitos a ela assegurados, principalmente o de acessibilidade, tais como: o direito de acesso aos serviços de transportes coletivos (rodoviário, aquaviário, metroferroviário, ferroviário e aéreo), aos edifícios públicos ou de uso coletivo e aos edifícios de uso privado.

Cabe ressaltar que objetivo da criação da Lei da Acessibilidade é a garantia dos direitos igualitários de forma a possibilitar que as pessoas com necessidades especiais tenham uma qualidade de vida adequada e, principalmente, o direito de acesso aos espaços. Para tanto, a norma vai estabelecer um conjunto de regras básicas para que o deficiente tenha condições físicas de conviver e usufruir a vida como qualquer outro indivíduo da vida em sociedade.

Para Ferraz et all (2012), além na demora para promulgação de uma lei que estabeleça critério mínimos de acessibilidade, está ainda contém uma série de lacunas que precisam ser preenchidos por outros decretos normativos. Inclusive,

vários destes ainda estão em processo de aprovação nas casas legislativas. Assim, a autora constrói a sua crítica:

Um exemplo é o direito à acessibilidade, que só foi garantido em 2000, com a Lei n. 10.098. Passaram-se, portanto, doze anos até que o Poder Legislativo elaborasse a lei que garantia acessibilidade. Mesmo assim, os prazos ficaram para o decreto regulamentar, que demorou mais quatro anos para ser feito. (FERRAZ ET ALLI, 2012, p.72).

Diante da importância do seu conteúdo material, a Lei nº 10.098 será examinada abaixo.

## 4 A ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR

### 4.1 LEI Nº 10.098 DE 2000

De forma genérica, a Lei 10.098/00, determina quais são as normas básicas e gerais para a promoção da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais. Por exemplo, tem-se a eliminação de obstáculos em determinadas áreas, a necessidade de adequação de espaços urbanos como portas de locais públicos, rampas de acesso, sinalização visual, ela também impõe os critérios para a adaptação de meios de comunicação e de transporte, assim como determina as regras de construção e reforma.

Diante do exposto, o legislador pátrio irá estabelecer normas e diretrizes que garantam o acesso das pessoas aos espaços públicos e privados. Trata-se, por assim, da preocupação normativa em estabelecer meios e recursos que garantam o processo de emancipação humana da pessoa com deficiência.

Neste sentido, a Lei 10.098/00, em seu art.1º, estabelece que as:

As normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (BRASIL, 2000, p.01, grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 7º preconiza que:

Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (BRASIL, 2000, p.01, grifo nosso).

O avanço desse texto normativo é reconhecer que as barreiras que limitam o acesso ocorrem para além da inadequação do espaço físico, uma vez que, reconhecem, em seu art. 2º, as categorias de barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, transporte e de comunicação. Desta forma, o processo de criação de uma mobilidade percorre a preparação de um recurso humano capacitado para enfrentar a demanda nas necessidades dos deficientes físicos.

Bem é verdade que o legislador estabelece que a adaptação dos espaços para as pessoas com deficiência física deve ocorrer na fase de planejamento das obras. Ou seja, a integração deve ser levada em consideração quanto da feitura do projeto arquitetônico de quaisquer obras públicas. Assim, tem-se que:

O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000, p.01).

Ademais, ainda que a obra tenha seu dever de conservação designado ao particular, caso seja destinado ao atendimento de necessidades sociais, deverá seguir normas de padronização de construção que minimizam as barreiras quando da locomoção. Tem-se como exemplo, o art. 7º dispõe que:

Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (BRASIL, 2000, p.01).

Outro cuidado que o legislador teve é de garantir o direito de lazer ao deficiente. Assim, no art. 4º, estabelece que os parques e os demais espaços de uso público existentes deverão ter o mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes no local. De forma prática, o art. 12º estabelece que:

Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. (BRASIL, 2000, p.01).

No que tange especificamente a Administração Pública, o art. 11, delimita o dever da criação dos imóveis públicos adequados a atender as necessidades das pessoas com deficiência. Ou seja, se cabe ao Estado à garantia do bem-estar social, sua infraestrutura deve estar em consonância com este fim. Assim, resolve que:

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que

sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000, p.01).

Por fim, ciente da incapacidade do legislador prever toda a realidade e, portanto, das necessidades das pessoas com deficiência, o legislador em seu art. 22, institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

#### 4.2 OS AVANÇOS DA LEI DE INCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 2015 é uma importante política pública de instrumentalização jurídica dos direitos humanos destinada às pessoas com deficiência. Seu processo de criação envolveu a participação de diversos atores fomentadores da lei e outros críticos. Essa disputa política e social fundamenta a luta por inclusão desse segmento social e empodera essa grande parcela da população brasileira dos seus direitos. O Seu art. 1 descreve o principal objetivo para criação desta lei,

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015, p. 01).

Assim, no que se refere ao ambiente escolar, a pessoa com deficiência tem o direito de ter acesso à educação em igualdade de condições aos demais alunos. De acordo com o art. 27,

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015, p. 01).

Assim, a escola, para que possa promover acessibilidade a todos, deve conter mobiliário, adaptações físicas e equipamentos que proporcionem ao aluno portador de deficiência uma maior autonomia, com conforto e independência, fazendo com que o mesmo possa transitar livremente pelas dependências da escola, além de se comunicar e participar livremente de todas as atividades escolares com o máximo de independência possível.

De acordo com o Art. 28 da Lei 13146/15,

[...]

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino. (BRASIL, 2015, p. 01).

Dessa forma, é direito do aluno a presença de acessibilidade arquitetônica, com a construção de rampas de acesso e de portas mais largas. É necessário também promover acessibilidade na comunicação e sinalização, para isso usando de tecnologia que seriam produtos, instrumentos, equipamentos ou sistemas técnicos adaptados para serem usados por uma pessoa com deficiência (INSTITUTO PARADIGMA, 2018).

Ainda de acordo com o Art. 28 da Lei 13146/15, se faz necessária à adoção das seguintes medidas para melhor desenvolvimento linguístico e cultural do aluno:

[...]

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais,

levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, p. 01).

Assim, para melhorar o acesso a comunicação dispõe de recursos audiovisuais que incluem sintetizadores de voz adaptados para deficientes visuais, linguagem em Braille e pranchas contendo símbolos de linguagem (INSTITUTO PARADGMA, 2018). É direito do aluno também a presença de professores especializados em linguagens, além de facilitadores pedagógicos como brinquedos, pranchas de apoio, prancha ortostática, adaptações de mão para uso de lápis, tesoura, borracha, e os demais recursos e acessórios didáticos adaptados, englobando a comunicação a compreensão e a resposta do aluno, com o intuito de desenvolver o seu talento e criatividade (INSTITUTO PARADGMA, 2018).

O Art. 42 também garante o direito do aluno a cultura, ao turismo e ao lazer,

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (BRASIL, 2015, p. 01).

Assim, para locomoção e atividades de lazer e esportes são necessários o uso de cadeira de rodas, andadores, órteses e bicicletas adaptadas. Outras ajudas técnicas incluem a instalação de barras de transferências para sanitários, instalação de elevadores, adaptadores para utensílios escolares (INSTITUTO PARADGMA).

A inclusão contrapõe-se a toda e qualquer forma de discriminação, e nessa perspectiva é preciso que a escola reavalie todos os seus conceitos e valores, para que se possa atingir uma educação que respeite a heterogeneidade. No entanto, esta é uma tarefa difícil para uma instituição que se encontra acomodada com a

padronização, excluindo de seu espaço qualquer forma de diversidade (TESSARO, 2005).

#### 4.2 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A CONCRETIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS

A educação inclusiva é o resultado de um processo de educação plural, democrática e transgressora, tendo em vista que a mesma gera uma crise escolar, ou seja, uma crise de identidade institucional, que, conseqüentemente, abala a identidade dos professores e faz com que seja transformada a identidade do aluno (MANTOAN, 2003). A educação inclusiva abrange, essencialmente, uma transformação de modos perante o próximo, que não pode mais ser visto como um indivíduo qualquer, com o qual simplesmente nos deparamos em algum momento da nossa existência e com o qual convivemos um tempo, maior ou menor, de nossas vidas (MANTOAN, 2007). Na visão de Fonseca (2005),

A educação inclusiva aos poucos estruturou uma nova forma de olhar a Educação, criando uma escuta mais precisa de cada criança, na medida em que tem como uma de suas prioridades atender às necessidades de aprendizagem das mesmas, assim como de jovens e adultos, fazendo deste modo crescer o direito dos portadores de deficiência no processo educacional. Além disso, encarregou-se de transformar os sistemas educacionais, priorizando ações de ampliação da educação infantil, programas para a formação de professores e organização de recursos e serviços pedagógicos e oferecendo alternativas de atendimento, exigindo para tanto mudanças na formação de professores e planejamento adaptados para efetivar a educação inclusiva. (FONSECA, 2005, p.76).

Ainda segundo Fonseca (2005),

O maior desafio para uma educação inclusiva são as barreiras encontradas ao longo de todo o processo educacional, destacando entre elas a falta de adaptação das escolas regulares e de professores que não recebem adequadamente alunos com deficiência em sala de aula, além da discriminação e do preconceito encontrado na sociedade e, muitas vezes, entre a própria família. Assim, para o autor, quando se trata do direito à educação, é essencial que seja realizada uma reforma estrutural e organizacional nas escolas, a fim de se recuperar o tempo perdido (FONSECA, 2005, p.78).

Dentro da escola, a divulgação e disseminação dos ideais sobre diversidade e inclusão de indivíduos considerados diferentes têm contribuído para a ocorrência de

socialização e eliminação de qualquer forma de preconceito ou discriminação com estas pessoas. Estas vivências e experiências adquiridas pelos alunos podem agir como base para que no futuro, quando estes se tornarem adultos, tenham consciência e possam lutar, contribuindo para garantir o direito dos deficientes. De acordo com Nogueira et al (2015, p.7),

Deve-se focar na educação inclusiva como um ponto fundamental para superação das barreiras atitudinais presentes no ambiente escolar e na sociedade como um todo. Este tema deve ser debatido, principalmente, nas séries iniciais do ciclo básico de ensino, é necessário que, desde cedo, as crianças tenham uma visão de que a deficiência não é um problema ou uma doença grave que gera incapacidade e dependência. Essa visão equivocada é, frequentemente, encontrada na sociedade e gera um preconceito que alimenta de forma negativa o imaginário das crianças. (NOGUEIRA et al, 2015, p.7).

A escola precisa contribuir com esse movimento de emancipação, de tornar a diversidade algo discutido, conversado com tranquilidade, para que o ser humano possa relacionar-se melhor com ele próprio e com os outros. Nos tempos hodiernos, é pensamento corrente que para se viver democraticamente em uma sociedade plural é preciso respeitar os diferentes grupos e culturas que a constituem.

O grande desafio da escola é reconhecer a diversidade como parte inseparável da identidade nacional e dar a conhecer a riqueza representada por essa diversidade etnocultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro, investindo na superação de qualquer tipo de discriminação e valorizando a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade. Nesse sentido, a escola deve ser local de aprendizagem de que as regras do espaço público permitem a coexistência, em igualdade, dos diferentes. (BRASIL, 1997a, p.01).

A CRFB/88, art. 206, estabelece que o ensino seja ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Não obstante, segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio, divulgada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 7,2% (11,8 milhões de analfabetos).

No plano dos Direitos Humanos Internacional, a Cúpula Mundial de Educação de Dakar (2000) ficou declarada:

Nós reafirmamos a visão da Declaração Mundial de Educação Para Todos (Jomtien, 1990), apoiada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança [art. 29, I], de que toda criança, jovem e adulto têm o direito humano de se beneficiar de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. É uma educação que se destina a captar os talentos e potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar suas sociedades. (DAKAR, 2010, P.01, grifo nosso).

De forma prática, o Ministério da Educação, diante do dever de responsabilidade pelo desenvolvimento de políticas de Jovens e Adultos, divide atividades de inclusão no ambiente educacional como sendo de abrangência de três secretarias: a Secretaria de Educação Básica (SEB), responsável pelas políticas de ensino regular e obrigatório associadas a este nível; a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

A escola e, em particular, a sala de aula, é um lugar privilegiado para se promover a cultura de reconhecimento da pluralidade das identidades e dos comportamentos relativos a diferenças [...] escola torna-se uma referência para o reconhecimento, respeito, acolhimento, diálogo e convívio com a diversidade. (HENRIQUES et. al, 2007, p. 9, grifos nosso).

Todavia, a já mencionada pesquisa do IBGE, aponta para o fato de que 45.6 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de incapacidade dos quais 38,2% não tem instrução ou possui apenas o ensino fundamental incompleto. Os dados se agravam quando da inserção destes no mercado de trabalho formal, uma vez que, apenas 0,84% conseguem um posto de trabalho.

O legislador já prevendo a limitação do Estado em promover políticas inclusão no âmbito escolar, elenca que o dever de inclusão deve ser acompanhado de mecanismos que eliminem a segregação já no processo de comunicação. Ou seja, cabe ao Poder Público garantir todas as formas de comunicação as pessoas como deficiência, inclusive para que estes possam influenciar diretamente na construção do ambiente em que estão inseridos, entre eles a escola. Logo:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de

comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (BRASIL, 2000, p.01)

Assim, continuam atuais os desafios à escola, postos pelo PCN, em meados da década passada:

O grande desafio da escola é reconhecer a diversidade como parte inseparável da identidade nacional e dar a conhecer a riqueza representada por essa diversidade etnocultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro, investindo na superação de qualquer tipo de discriminação e valorizando a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade. Nesse sentido, a escola deve ser local de aprendizagem de que as regras do espaço público permitem a coexistência, em igualdade, dos diferentes. (BRASIL, 1997a, p.01).

Outro aspecto que merece destaque é a política de inclusão implementada especialmente a partir da assinatura pelo País da Declaração de Salamanca (1994), que muda o paradigma de atendimento dos portadores de necessidades educacionais especiais e consolida a política de educação inclusiva.

A palavra “inclusão” invadiu o discurso nacional nos últimos anos, passando a ser usada, amplamente, em diferentes contextos e com diferentes significados. Para Januzzi (2006):

A inclusão é um avanço em relação à integração, porquanto, implica uma reestruturação do sistema comum de ensino, salienta que, em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem. Em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe, para que obtenha sucesso escolar. Por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de “normalidade” para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos usada, amplamente, em diferentes contextos e com diferentes significados. (JANUZZI, 2006, p. 188).

Muitas das pessoas que se apresentam em situações de desvantagem têm dificuldade de se comunicar com outras pessoas, como também de ter acesso a informações. Faz-se necessário a criação de condições para a utilização de equipamentos e meios de comunicação e de informação para todos, sem necessidade de auxílio de mediadores (TORRES, 2017).

Deve existir a prática pedagógica de forma adequada e inovadora, de maneira que deixem de ocasionar as dificuldades escolares, que por sua vez acabam levando a exclusão dos alunos. Deve-se propor um currículo que esteja adaptado às necessidades e aos interesses de cada contexto, de maneira a respeitar a singularidade de cada estudante e de cada docente. Muitas das dificuldades dos alunos que apresentam alguma desvantagem ocorrem justamente durante a comunicação com outros colegas e professores (MIRANDA, 2008).

Torres (2017) afirma que os acessos à informação e tecnologias são de extrema importância para a acessibilidade de alunos especiais no ambiente escolar. Embora se pareça contraditório, as barreiras arquitetônicas não constituem o maior obstáculo enfrentado pelos portadores de deficiência. O maior obstáculo encontra-se no acesso à informação, e como consequência a aspectos importantes relacionados a informação, como educação, trabalho e lazer. Na atualidade, a principal preocupação dos defensores da acessibilidade está em garantir que estes princípios sejam observados também na esfera digital, o espaço da informática e das comunicações. A internet tem sido muito utilizada com exemplo para esse conceito, por conter aspectos fundamentais de ambas as tecnologias.

Para Fiegenbaum (2009),

As piores barreiras, porém, são aquelas que surgem quando, por exemplo, a instituição se recusa a receber algum aluno por se achar incapaz de atendê-lo, ou quando deixa de investir em obras que facilitariam o acesso de alguns alunos, como rampas, e em decorrência, comprometem sua permanência na escola, assim como ocorre quando não há investimento em instrumentos específicos de aprendizagem. (FIEGENBAUM, 2009, p. 16).

Uma das maiores falhas com relação à falta de acessibilidade é o não investimento por parte do governo na infraestrutura. As argumentações de Nonato (2011) contribuem para que se tenha uma maior compreensão sobre esse problema,

Os governos ainda estão poucos acostumados a lidar com a diversidade humana. E as questões das pessoas com deficiência estão em todos os setores. Portanto, uma ação política que não contemple uma pessoa com deficiência está incompleta, pois exclui uma parcela significativa da população. Essas ações devem ser pensadas para uma gama tão ampla de necessidades humanas, o que inclui o atendimento ao direito à acessibilidade. (NONATO, 2011 p.16)

As relações existentes entre informação, comunicação e tecnologias que se tem na atualidade são fundamentais para que ocorra o processo de aprendizagem. É possível se pensar no uso de tecnologias não apenas para os alunos com problemas de acessibilidade, mas para o uso de todos. O ensino de forma tradicional já não é suficiente para suprir as necessidades dos jovens alunos dos dias de hoje, que já não vivem a mesma realidade dos anos anteriores onde também a escola de acessibilidade física não se fazia necessária (MIRANDA, 2008).

Lembra Vasconcellos (2009) que o processo de inserção nas escolas, as empresas começam a perceber o quanto podem estar equivocadas sobre as habilidades e conhecimentos dos sujeitos portadores de necessidades especiais. Ou seja, trata-se de uma reestruturação política de todos os segmentos sociais.

A escola, para que possa promover acessibilidade a todos, deve conter mobiliário, adaptações físicas e equipamentos que proporcionem ao aluno portador de deficiência uma maior autonomia, com conforto e independência, fazendo com que o mesmo possa transitar livremente pelas dependências da escola, além de se comunicar e participar livremente de todas as atividades escolares com o máximo de independência possível.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pessoas com deficiência enfrentam comumente limitações em sua vida diária que podem estar intimamente relacionadas a problemas de acessibilidade, podendo interferir ou prejudicar no seu desenvolvimento ocupacional, cognitivo e psicológico, contribuindo para um inevitável processo de exclusão social.

Acima da conquista dos direitos humanos está a problemática de torná-los universais. Esse desafio exige a atuação dos Poderes Públicos sem, contudo, excluir a participação democrática da sociedade.

O Ministério Público surge pela Constituição Federal de 1988, como um dos guardiões da cidadania e da dignidade da pessoa humana, propiciando-lhe meios para a efetivação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quer constitucionais, quer infraconstitucionais. A situação é agravada, quando quem mais descumpra a Constituição e a legislação infraconstitucional é o próprio Poder Público, de quem deveria surgir o exemplo para o resto da população.

Portanto, todos esses fatores, associados a um sistema processual ineficaz, ultrapassado e com vastos procedimentos e recursos – por vezes - faz enfraquecerem-se, pelo tempo, as esperanças de um verdadeiro processo de inclusão social, através do direito de acessibilidade, por mais inovador e importante que seja o instituto, como o da ação civil pública. Se medidas não forem tomadas para modificar o atual sistema, os direitos fundamentais não passarão de simples retórica constitucional.

O processo de inclusão social é uma perspectiva da educação que pensa na elaboração de um ambiente escolar diferente, estando aberta a todos os alunos. Trata-se de uma perspectiva que precisa da reestruturação de muitos conceitos na educação e na criação de possibilidades de aprendizagem a todos os alunos. Este atual processo de educação inclusiva tem aumentado de forma lenta. Vive-se muito num mundo de constantes transformações e despreparado, de maneira que muitas são as dificuldades para que se possa mudar a realidade escolar de forma a atender a diversidade de alunos que nela estão inseridos na esperança de avançarem em seus conhecimentos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, 2 ed. Brasília: CORDE, 1997.

ARAÚJO, C. D.; CÂNDIDO, D. R. C. C.; LEITE, M. F. L. **Espaços públicos de lazer: um olhar sobre a acessibilidade para portadores de necessidades especiais**. Disponível em: <https://seer.ufmg.br/index.php/licere/article/viewFile/564/454>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Brasileira (NBR) 9050. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. 2004.

BARIFFI, F.; PALACIOS, A. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madri: Sinica, 2007.

BATISTA, C. A. M. **Inclusão: Construção na diversidade**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004.

BARTALOTTI, C. C. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BOTINI, J. **Deficiência e Competência: programa de inclusão de pessoas portadoras de deficiência nas ações educacionais do Senac**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2002.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 12 à Constituição de 1967**, de 17 de outubro de 1978. Brasília: Senado Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 12 à Constituição de 1967**, de 17 de outubro de 1978, Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 17 de outubro de 1978. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Deficiente do Deficiente**, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 06 de julho de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) >. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.298, de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 20 de dezembro de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm) >. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.296, de dezembro de 1999. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 02 de dezembro de 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm) >. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.405, 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 12 de novembro de 1985. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7405.htm) >. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.853, 24 de outubro de 1984. , Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 24 de outubro de 1984. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm) >. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 20 de dezembro de 1996.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm)>. Acesso em: 25 abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm)>. Acesso em: 25 set. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 06 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 25 abr. de 2018.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DOVAL, J. L. M. **Inclusão de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho: desafios e tendências**. Porto Alegre: EUFRGS, 2006.

CURY, C.R.J. DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA, L. A. M. **A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/justitia/CÍVEL/civel%2009.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

FERRAZ, C. V.; et all. **Manual da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGEENBAUM, J. **Acessibilidade no contexto escolar: tornando a inclusão possível.** Porto Alegre, 2009.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Direitos da pessoa portadora de deficiência,** São Paulo: MaxLimonad, ano 01, n. 01, 1997.

FONSECA, V. **Educação Especial: programa de estimulação precoce e uma introdução às ideias de Fuerstein.** Porto Alegre: Artmed, 2005.

FONSECA, R. T. M. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, C. V.; et alli. **Manual da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FORTI, V.; GUERRA, Y. **Ética e Direitos: ensaios críticos,** 4 ed. Rio de Janeiro: LumenJurís, 2013.

HUMENHUK, H. **A teoria dos Direitos Fundamentais.** Universidade do Oeste de Santa Catarina. Joaçaba, 2002.

MAIA, B. M. P. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** Curitiba: EDUTPR, 2014. Originalmente apresentada como monografia da graduação, Universidade de Federal de Juiz de Fora, 2014.

MACHADO, G. C. **Os caminhos da inclusão no mercado de trabalho.** Ijuí: EURNERGS, 2012.

MACHADO, J. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MALISKA, M. A. **O direito à educação e à Constituição.** Porto Alegre: Fabris, 2001.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos,** 4 ed. São Paulo: Método, 2017.

MESQUITA NETO, P; PINHEIRO, P. S. Direitos humanos no Brasil: Perspectivas no final do século. In: **Cinqüenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** São Paulo, Pesquisas, n. 11, 1998.

MIRANDA, T. G. **Acessibilidade da pessoa com deficiência para a construção de uma escola inclusiva: o currículo e a interação.** Porto Alegre: Mediação, 2008.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**, tomo IV, 5 ed. Coimbra Editora, 2012.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

\_\_\_\_\_. **Caminhos pedagógicos da educação inclusiva.** Disponível em: GAIO, Roberta, MENEGHETTI, Rosa (orgs.). **Caminhos pedagógicos da Educação Especial.** 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MUNIZ, R. M. F. **O Direito à Educação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NETTO, J. P. FHC e a política social no Brasil: um desastre para as massas trabalhadoras. In: **O desmonte da nação: balanço do governo FCH** (Lesbaupin – Org.). Petrópolis: Vozes, 1988.

NOGUEIRA, A; MARIA, M.N; FARIAS, M.R. **Acessibilidade no ambiente escolar como forma de inclusão social.** Revista Expressão Católica. Volume 04, Número 2, Jul-Dez, 2015.

NONATO, D. N. **Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência.** 2011. Disponível em: <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/63/41>. acessado em 17 de outubro de 2017.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PASTORE, J. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência.** São Paulo: LTR, 2000.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais,** 6 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

PIOVEZAN, F. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2017.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Assembleia IX**. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/166282/CE152-INF1-p.pdf?sequence=3&ua=1>. Acesso em: 13 de nov. de 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **¿Qué son los derechos humanos?** Disponível em: <http://www.un.org/es/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: 13 de nov. de 2017.

\_\_\_\_\_. **A ONU e o direito internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 30 de nov. de 2017.

\_\_\_\_\_. **The Rule Of Law And Transitional Justice**. In Conflict And Post-Conflict: Report of the Secretary-General, 2004.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: <http://www.eerp.hpg.com.br/ddpd.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração universal dos direitos humanos: Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris de 10 dezembro 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 de Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 26 de Jan. 2017

RAMOS, P. R. B. **Portador de deficiência: direito de acesso aos espaços culturais e artísticos**. Disponível em: [http://www.pgj.ma.gov.br/pid/pid4/rv\\_port\\_def\\_pr.html](http://www.pgj.ma.gov.br/pid/pid4/rv_port_def_pr.html). Acesso em: 11 de setembro de 2017.

ROCHA, M. S. **Breve histórico sobre a deficiência. O processo de inclusão na percepção do docente do ensino regular e especial.** Londrina: EUPR, 2000.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Lei Complementar estadual n.º 988**, de 09 de janeiro de 2006. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASSAKI, R. K. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

\_\_\_\_\_. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**, 5 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

\_\_\_\_\_. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.** Disponível em: [http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/Blog\\_Direito\\_de\\_se\\_Diferente/Terminologia%20sobre%20Deficiencia%20na%20Era%20da%20Inclusao.pdf](http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/Blog_Direito_de_se_Diferente/Terminologia%20sobre%20Deficiencia%20na%20Era%20da%20Inclusao.pdf) Acesso em: 20 de abr. de 2018.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**, 7 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, A. F. **A inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais: deficiência física.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

TESSARO, N. S. **Inclusão escolar: concepções de professores e alunos da educação regular e especial.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TORRES, E. F.; MAZZONI, A. A.; ALVES, J. B. M. **A acessibilidade à informação no espaço digital.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652002000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652002000300009). Acesso em 28 de setembro de 2017.

VASCONCELLOS, T. M. **O Paradoxo da Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho no Distrito Federal.** Brasília: EUNB, 2009.